



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

FELIPE SOARES ARAUJO

O ENSINO DO DIREITO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE SERGIPE

ARACAJU
2019

FELIPE SOARES ARAUJO

O ENSINO DO DIREITO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE SERGIPE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Fanese
como requisito parcial e obrigatório para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Lucas Silva
Santos

**ARACAJU
2019**

A658e ARAUJO, Felipe Soares

O Ensino do Direito nas Escolas Públicas Estaduais de Sergipe / Felipe Soares Araujo; Aracaju, 2019. 38p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : André Lucas Silva Santos.

1. Escolas Públicas 2. Educação 3. Direito 4. Ensino.
34 : 37 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

FELIPE SOARES ARAUJO

O ENSINO DO DIREITO NAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE SERGIPE

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 03 / 12 / 19

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. André Lucas Silva Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Gleison Parente Pereira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Ma. Analice Nóbrega Oliveira Bento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Senhor por toda a força que colocou no meu coração e nos meus pensamentos que me ajudaram a lutar até o fim.

Em seguida, gostaria de agradecer a minha família e amigos. Especialmente, meus pais, Jenival e Fátima, que sempre me apoiaram com tudo que eu precisava durante a minha vida e por me ouvirem nos momentos difíceis. Os meus tios e familiares, que me proporcionaram muitos momentos de paz e alegria.

A todos os amigos que de alguma forma fizeram parte dessa jornada eu agradeço com um forte abraço.

Aos professores, que com muita paciência e dedicação, ensinaram-me não somente o conteúdo programado, mas também o sentido da amizade e do respeito. Além disso, agradeço pela dedicação por instruírem a essência legal do Direito, mostrando o quão ele é necessário para a sociedade atual, meu muito obrigado.

Ao meu professor orientador André Lucas pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo de construção desta pesquisa.

E a todos os meus amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo averiguar a existência de normas ou diretrizes para inserção do Direito no ensino das escolas públicas de Sergipe, como forma de incentivo a cidadania do jovem, na concepção de uma sociedade mais justa. Nesta perspectiva, surge a mescla das duas esferas, Direito e Escola, no direito a educação, sendo este previsto na Constituição Federal de 1988 e leis esparsas. Assim, o texto evidencia, por meio as normas legislativas vigentes no Brasil, alinhadas a ideia humanística da Declaração Universal dos Direito Humanos, a busca da eficácia jurídica deste direito. Objetiva, também, as precariedades das escolas públicas estaduais em sua estruturação e segurança, seu corpo docente a fragilidade do professor no sistema de ensino, bem seu interesse educacional voltado ao mercado de trabalho. Nesta vertente, tal pesquisa procura, através de estudos bibliográficos e históricos, artigos científicos e da legislação brasileira, fomentar, por meio do ensino de matérias jurídicas, o entendimento jovem do meio que o cerca, mostrando o funcionamento da sociedade brasileira, no ponto de vista jurídico; e prepará-lo para a vida adulta, com ideais de respeito ao próximo e aos seus direitos.

Palavras-chave: Escolas Públicas. Educação. Direito. Ensino.

ABSTRACT

The research aims to investigate the existence of norms or guidelines for the insertion of law in the teaching of public schools in Sergipe, as a way of encouraging youth citizenship, in the conception of a fairer society. In this perspective, the merger of the two spheres, Law and School, arises in the right to education, which is provided for in the Federal Constitution of 1988 and sparse laws. Thus, the text evidences, through the legislation in force in Brazil, aligned with the humanistic idea of the Universal Declaration of Human Rights, the search for the legal effectiveness of this right. It also aims at the precariousness of state public schools in its structuring and security, its faculty the weakness of the teacher in the education system, as well as their educational interest focused on the job market. In this regard, such research seeks, through bibliographic and historical studies, scientific articles and Brazilian legislation, to foster, through the teaching of legal subjects, the youthful understanding of its surroundings, showing the functioning of Brazilian society, at the point of view. legal view; and prepare you for adulthood, with ideals of respect for your neighbor and your rights.

Keywords: Public Schools. Education. Right. Teaching.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	UMA VISÃO ACERCA DO ENSINO PÚBLICO.....	9
2.1	Situação Estrutural das Escolas Públicas.....	11
2.2	O Profissional de Educação e as Escolas	13
2.3	O Interesse Educacional Das Escolas Públicas	15
3	DO DIREITO A EDUCAÇÃO.....	17
3.1	Educação como Direito no Âmbito Internacional.....	19
3.2	A Temática Educativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro	22
3.3	A Realidade do Direito a Educação nas Escolas Públicas de Sergipe.....	24
4	INSERÇÃO DO DIREITO NAS ESCOLAS PÚBLICAS.....	26
4.1	Meios de Inserção do Direito nas Escolas Públicas Estaduais.....	27
4.2	Conteúdos Jurídicos Inseridos Nas Escolas Públicas	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo a discussão acerca da existência de diretrizes para inserção do ensino do Direito, ou ensino jurídico, nas escolas públicas estaduais, em especial nas escolas do Estado de Sergipe, visando o público mais jovem, compreendido no ensino médio. Este por sua vez, compõe o ensino básico do sistema adotado pelo país.

Com isso pretendeu-se abordar a temática da educação dos jovens pelo ponto de vista jurídico, com a finalidade de conhecer mais sobre seus direitos e seu meio. Para Sócrates, um dos grandes filósofos da história humana, o conhecimento humano surge a partir da existência de um sujeito conhecedor (jovem), objeto a ser conhecido (a realidade), e a relação entre estes elementos.

Sendo assim, o ser humano só adquire conhecimento com a relação entre a pessoa e objeto a ser conhecido/aprendido, a ideia base da educação humana. Todavia, para que o indivíduo adquira o conhecimento básico para o desenvolvimento da vida, é necessário que o aprenda durante a sua juventude.

Foi esta juventude que em vários momentos da história, por meio dos movimentos estudantis, proporcionaram grandes reflexões sobre os direitos fundamentais e sobre o papel da juventude na sociedade, com sua promoção realizada dentro das escolas por meio dos docentes, de forma discreta, para evitar repressões dos governos da época, que dominavam pelas ideologias impostas por eles. Tais movimentos foram de grande valia na inspiração da nova Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, vigente até os presentes dias.

O estudo obteve seu resultado a partir da metodologia dedutiva, tendo como auxiliar, o método histórico. Os procedimentos utilizados foram o bibliográfico, documental e estudo de caso, com abordagem qualitativa, e objetivo descritivo.

Tal pesquisa demonstrou por meio das leis e de artigos científicos a relevância social que esta temática tem, pois a educação e o conhecimento são as chaves para uma boa convivência dos partícipes de uma massa multicultural, denominada de sociedade. Esta por sua vez, não se define apenas pelo movimento sociocultural.

O viés jurídico também tem sua importância ao passo que se encontra em igualdade a relevância do social, abrange os direitos fundamentais exercidos em

sociedade, sendo estes, muitas das vezes, ensinados, de maneira implícita nas escolas do país.

Assim, o texto irá abordar três objetivos específicos, que fornecerão as bases para construção de uma ideia de ensino jurídico de qualidade nas escolas públicas estaduais.

A primeira dirá a respeito do conhecimento sobre o lugar denominado escola, abraçando toda a realidade que se encontra a situação das escolas estaduais, dando um olhar mais centrado para aquelas que se encontram na região metropolitana de Aracaju, todavia sem deixar de falar daquelas que se localizam no interior do Estado; bem como suas limitações estruturais e humanas; e seu interesse quanto à forma de ensino.

A segunda vertente buscará definir as principais vertentes jurídicas que abrangem o direito a educação, relacionando os direitos humanos, com os direitos fundamentais do Brasil, conjuntamente com as leis esparsas voltadas a educação (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outras); e por último, será discutida a utilização destes direitos na prática.

Por último será abordado a contribuição do ensino jurídico aos jovens, bem como os professores e diretores, na inclusão da metodologia jurídica nas suas respectivas escolas, para que exerçam a cidadania em sua plenitude, apresentando propostas que voltadas para o respeito mútuo e digno da massa multicultural, resgatando a principal essência da democracia; bem como trará exemplos advindos de outros estados, como forma de incentivo aos docentes e discentes a ter mais conhecimento destes direitos.

2 UMA VISÃO ACERCA DO ENSINO PÚBLICO

A educação brasileira, por meio de relatos de historiadores e escritores, passou por diversas mudanças ao longo dos anos. Tem-se que durante as primeiras décadas do novo país, o ensino público era o mais eficaz e mais valorizado, possui só este era disponível ao recente povo brasileiro (AZEVEDO, 2018). As escolas mais desenvolvidas ficavam, até então, no velho continente, onde apenas os mais ricos podiam estudar.

Com o passar dos anos, com o crescimento populacional e da qualificação para o mercado de trabalho, criaram-se universidades particulares que propiciaram

um ensino mais completo no país, todavia ainda longe do ideal utilizado na Europa (MENDONÇA, 2000).

Desta forma, iniciam-se o processo de desvalorização dos ambientes escolares públicos da nação, que acometeram nas péssimas condições dos prédios e da qualidade do ensino, gerando a indignação dos que frequentam estes estabelecimentos.

O governo, como forma de “organizar” tal sistema, criou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Esta lei propicia aos Estados e Municípios, o Distrito Federal, bem como a própria União, as regras gerais para o funcionamento do ensino básico brasileiro, que é compreendido do primário ao ensino médio, além dos outros tipos de ensino existentes no sistema brasileiro.

A LDB, além das normas regimentais encontradas, também explicita os princípios próprios para o coeso funcionamento da relação governo-escola, como por exemplo, o princípio da cooperação, que diz respeito à ajuda mútua para o desenvolvimento escolar, quanto para o do país.

Esta deliberação surge no ordenamento jurídico, ainda como uma ideia, na Constituição de 1934, sendo apenas transformada em projeto de lei em 1948. A partir deste momento, após intensos debates, o primeiro registro de uma LDB ocorreu em dezembro de 1961.

De lá pra cá, após retiradas de matérias classificadas como “inúteis”, e a inclusão de outras mais, chegou-se a LDBEN de 1996, que elencou a principais matérias de incentivo ao crescimento socioeconômico.

Entretanto, o que se vê nos dias de hoje, por meio das matérias jornalísticas e das redes de comunicação país a fora, é o resultado de tantos anos de não investimentos, e até congelamentos, dos orçamentos anuais destinados à educação pública brasileira, enquanto que as escolas particulares nada sofreram.

Demonstra-se assim o desrespeito ao princípio mencionado acima, uma vez que a falta de investimento acabam por não desenvolver as temáticas educativas e, conseqüentemente, o crescimento do estado, uma vez que a educação é o substrato para qualquer tipo de desenvolvimento.

Por outro lado, estas notícias jornalísticas demonstram a busca incessante dos poderosos pelo dinheiro e a boa fama, colocando ao ensino popular

a ideia de algo sujo, muita das vezes, com um setor que atrasa o desenvolvimento do país, provocando a descredibilidade do ensino público brasileiro.

Ao passo que a burguesia atual procura meios alternativos de realizarem seus estudos em outro canto do mundo, esquecem que em sua pátria, em seu estado, ou em sua cidade, a uma estrutura básica ideal, todavia, sem o devido reconhecimento.

2.1 Situação Estrutural das Escolas Públicas

Sem dúvidas, o que atinge com mais dureza a educação pública brasileira com um todo é o seu sucateamento, que assola todos os níveis de ensino público. Tal afirmativa é o resultado de várias décadas de estudos e pesquisas científicas, onde se constatou que a 'educação pública foi deixada em segunda mão' (HETTWER, 2015).

Por se tratar de um ambiente precípuo ao desenvolvimento sociocultural da população mais carente, a denominada burguesia atual, utiliza, por meio do atual sistema de ensino, o domínio sobre a classe proletária, de modo que impedem o desenvolvimento da mesma, que possui maioria na sociedade (SOARES, 2013). Tal método de dominação pode ser encontrado nos livros de histórias, e em teses sociológicas como a Luta de Classes, do sociólogo Karl Marx.

Assim tais investimentos, os quais beneficiariam ao crescimento e funcionamento adequado do sistema público, são reduzidos, pois, como diz um provérbio da religião Taoísta: "Quanto mais instruído o povo, tanto mais difícil de governar" (FERREIRA, 2016).

Dessa forma, a partir estudos realizados em todo o país, conforme explicita Durham e Sampaio (2010?) 'a estrutura predial do ensino público é, ainda em sua maioria, estagnada no tempo'. Notícias de promessas de obras não realizadas pelos governantes, ainda são recorrente, o que dificulta a revitalização destas estruturas.

Em relação ao Estado de Sergipe não é diferente. As escolas estaduais passaram por uma reforma estrutural há alguns anos, sendo amplamente divulgada pelas mídias governamentais e aclamada pela população, entretanto estas benfeitorias, com pouco tempo de uso, já apresentam sérias avarias, e potencial risco de vida aos alunos e funcionários.

As escolas voltadas ao ensino médio do Estado, em especial as estabelecidas nos limites da região metropolitana do Município de Aracaju, já apresentam problemas estruturais, além de não terem a devida segurança, o que acaba por terem seus instrumentos de ensino furtados ou danificados por terceiros. Neste caso, Sâmela (2016, p.41) comenta:

É necessária e emergencial a reformulação do nosso sistema educacional brasileiro. É preciso aumentar os investimentos na educação básica, seja no campo de infraestrutura, oferta de vagas, como na valorização dos docentes. E isso é uma responsabilidade da sociedade [...].

Em consonância aos problemas estruturais das escolas públicas estaduais no em torno da capital sergipana, as que ficam mais no interior do Estado também apresentam graves problemas estruturais. Muitas destas nem se quer passaram por reformas e não conseguem suprir a demanda de alunos em alguns municípios e povoados.

Segundo matérias jornalísticas, por serem regiões mais próximas do sertão nordestino, estas localidades interiorizadas 'costumam ter altas temperaturas' (ESTEVES, *et al.*). Neste ponto, devido à falta das verbas públicas, e conseqüentemente seus sucateamentos, algumas escolas estaduais sertanejas não têm se quer um ventilador para amenizar o calor.

Por outro lado, estas matérias quando evidenciam a existência de tais ventiladores, atestam a omissão de outros insumos como o material didático necessário para instrução escolar, e até mesmo o quadro branco, seguindo a nova modalidade das salas de aulas adotadas pelo Ministério da Educação (MEC); sendo necessária a volta ilegal do quadro de giz.

Neste seguimento, tem-se uma das principais causa de evasão escolar. 'Sem a devida estrutura associado à falta de segurança dentro e em volta do estabelecimento de ensino' (MORAES, 2010?), os alunos não se sentem atraídos pelo conhecimento, e acabam por se deixar levar pelo mundo que os cercam.

Além do problema estrutural e assecuratório, que dificulta e muito o aprendizado em sala de aula, tem-se a 'demora das "reformas" pelos governos federais e estaduais devido à corrupção' (BURGARELLI; AFONSO, 2016)

Estas reformas corrompidas, as quais são descobertas pelos meios de comunicação e amplamente divulgado na sociedade, levam a justiça a uma grande rede de dinheiro sujo, sendo as escolas em processo de reconstrução, os locais

onde encontram-se os orçamentos superfaturados que extrapolam o que seria o preço justo para aquela recuperação.

Nesta ideia tem-se o caso da Operação Lava Jato, onde fontes jornalísticas demonstraram, após investigações policiais, a entrada do dinheiro oriundo do crime nesta reformas como forma de engabelar as autoridades superiores e policiais.

Com isso, segundo os procedimentos jurídicos, há o bloqueio da verba destinada à obra, sendo esta paralisada ou até mesmo embargada, prejudicando centenas de alunos e professores, os quais esperam a boa vontade dos mesmos que provocaram a paralisação das obras, equivalendo a estes sujeitos os governadores, construtoras, e/ou políticos, os quais, de maneira implícita, detêm o poder sobre a própria justiça que os repreendem.

2.2 O Profissional de Educação e as Escolas

Na escola, além de sua estrutura física, o componente humano é essencial para o seu funcionamento. Os diretores e funcionários do estabelecimento de ensino tentam manter e gerir a ordem e a segurança dos alunos que frequentam o espaço (IOSIF, 2007).

Entretanto de nada vale este ambiente sem a presença do professor. Tais profissionais, no ambiente público, são os que verdadeiramente instruem o futuro da sociedade (GADOTTI, 2000), mostrando-lhes caminhos viáveis para uma sociedade mais justa e/ou empreendedora.

Por serem os formadores das outras profissões, estes profissionais tinham um papel de destaque há algumas décadas atrás, sendo uma profissão bastante valorizada moral e financeiramente. Com as mudanças socioeconômicas, devido os avanços industriais do país, culminado a crescente universalização do ensino básico, houve uma reviravolta, no qual acarretou na desvalorização acentuada, tanto no aspecto financeiro como no moral (CAVEDEN, 2012).

Outro fator que influenciou no declínio desta importante profissão, foi o barateamento da mesma, ocorrido durante o “boom” populacional das décadas de 80 e 90, segundo as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE). Neste contexto, foi criada uma quantidade maior de escolas para abraçar a crescente população jovem do país, entretanto a quantidade de professores não acompanhou o ritmo.

A disponibilidade de vagas destes profissionais nas escolas do país, fez com que o governo corresse para garantir o direito do “ensino de qualidade” as crianças e jovens da época (FRAGA, 2019).

Assim, por meio de decretos e normas do governo brasileiro, foram criados cursos pedagógicos mais céleres que os convencionais, onde tais intensivos duravam até no máximo de dois anos, diminuindo consideravelmente a qualidade desta formação, afetando, dentre outros ramos sociais, a própria qualidade do ensino público escolar.

Com isso, por se torna uma área pouco valorizada colocou-se a ideia na sociedade brasileira do pedagogo ser uma profissão falida, destinada ao esquecimento. Como se não bastasse, tal crença se manifestou nos próprios alunos que passaram a abusar dos seus mestres, por meio de xingamentos e brincadeiras de cunho imoral, em alguns casos, partindo para violência física.

Tais violências estão mais frequentes nos dias atuais, em qualquer canto do país, inclusive no Município de Aracaju. Um dos casos de maior repercussão, sendo amplamente divulgado na sociedade pelos canais de informações existentes, ocorreu na escola Estadual Senador Lourival Fontes, com sede na capital sergipana, no ano de 2015, onde a diretora na época fora agredida por um aluno com socos e canetadas no rosto, sofrendo várias escoriações e sequelas psicológicas severas.

Todavia esta violência, segundo o Ministério da Educação (2017), ‘quando não combatida da maneira eficaz, poderá gerar novos casos de violência aos professores e funcionários, como também ainda dos alunos aos próprios colegas, denominado de *bullying*’, podendo afetar todo o território estadual.

Diante de tais notícias, é evidente dizer que um professor incapaz de proteger-se a si mesmo e aos seus alunos, acaba por deixar todo um país da mesma forma, como aduz Gabriel (2014, n.p.):

A desvalorização da profissão docente não afeta apenas o professor como profissional em sua individualidade, afeta todo o futuro de uma nação, na medida em que, se a carreira docente não é atraente, não atrai os melhores talentos, que disputariam uma vaga em concurso público que acene com salários mais convidativos, e o ensino, cada vez menos valorizado, cada vez mais estigmatizado, já não estimula os jovens a abraçarem essa carreira que, assim, decai, porque não logra despertar a vocação para a missão de educar. (GABRIEL, 2014)

Desta realidade, surge o que se vê nas escolas públicas Brasil a fora: professores incapacitados emocional e profissionalmente de exercer aquilo que

sonharam em realizar para a vida, ficando a mercê da ira dos alunos e seus pais e da marginalidade de seu trabalho.

Por esses e outros motivos ocorre a denominada evasão inversa, professores e educadores estão deixando sua tão sonhada profissão para se dedicar a outras que suprem as suas necessidades financeiras e morais. A escola se torna a cada dia, um problema distante de se solucionar.

2.3 O Interesse Educacional Das Escolas Públicas

O interesse educacional é um tema já amplamente discutido em reuniões das Secretarias Estaduais de Educação (SEED) e do MEC, sendo definido como a ideia central do sistema ensino, por meio de métodos que visam o lucro ou desenvolvimento social da sociedade do país (SAVIANI, 1999).

Dentro deste interesse educacional, duas vertentes estão inclusas, as quais se destacam: aptidão social e aptidão mercadológica. Tais vertentes possuem grande relevância, pois poderão determinar o futuro de uma nação.

A aptidão social é a vertente do ensino voltado para temática da convivência mútua entre os indivíduos da sociedade, ou seja, ensino dos jovens para integrar a coletividade de uma sociedade, respeitando ao outro pelas suas diferenças de pensar e agir, construindo uma comunidade justa para todos.

Por outro lado, a aptidão mercadológica segue a premissa do capitalismo, no qual a educação é se volta ao desenvolvimento e crescimento econômico de um país, com incentivo a competição financeira, seja por meio de estágios ou por meio do básico para formação empreendedora (conhecimento da moeda, estáticas dos empregados e desempregados, entre outros).

Esta última encontra-se mais evidenciada no sistema de ensino brasileiro, tornando-se a principal vertente educacional do país. Esta premissa encontra-se refugiada na Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no seu artigo 35, inciso II, que diz:

II -a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores (BRASIL, 1996).

A lei abraça, em sua essência, a ideia central do pensamento mercadológico, no qual os jovens presentes na rede educacional do Brasil, em especial do ensino médio, devem estar preparados para entrar no mercado de trabalho de forma a

integrar o sistema econômico nacional e fazer a “máquina andar”.

Dessa forma, os professores se tornam os mediadores da efetivação desta ideia na geração de jovens presentes no sistema, buscando a melhor forma de repassar o que o governo precisa para movimentar a economia futura. Sendo assim, comenta Silva (2012, p. 465) sobre a importância de um professor no auxílio a construção da nova sociedade econômica:

[...] O papel do professor será de criar condições para que os alunos construam suas próprias habilidades. Essas habilidades serão utilizadas para servir ao capital, pois elas referem-se ao plano objetivo e prático do saber fazer e decorrem, diretamente, das competências já adquiridas e que se transforma em habilidades para o mercado de trabalho.

Por outro lado, a mesma lei manifesta o desejo do idealismo social, à medida que no mesmo inciso comentado anteriormente, menciona a “cidadania” como a base da construção pedagógica dos alunos do sistema. Não só se encontra manifestado nesta lei o desejo do governo em propiciar a aptidão social no ambiente escolar, a própria Constituição Federal vigente, em seu artigo 205, abraça esta ideia, assim como a mercadológica:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Assim, o ordenamento jurídico do sistema de ensino brasileiro adota um interesse misto, entretanto apresenta o de mercado em sobre posição ao social, embora a Constituição de 1988 esteja mais voltada à transformação social da população. Esta perspectiva se deu justamente a década de 1990, em que houve o crescimento acentuado na economia, o que justifica o viés econômico do ensino sobrepondo o aspecto social.

Assim como sistema de ensino nacional, o sistema do Estado de Sergipe, acompanhou tais ideias centrais de métodos, executadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Constituição Cidadã.

A estrutura no tópico antes mencionado moldou-se a mescla dos interesses, evidenciando também a formação para o mercado de trabalho, com uma certa supressão pela formação social, com investimentos a padronização de curso de cunho técnico, salas de informáticas, laboratórios para estudos químicos, entre outros. Assim diz o parágrafo único do artigo 36-A da LDBEN:

Art. 36-A, Parágrafo Único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (BRASIL, 1996)

Neste viés, com o grande incentivo do governo, ligado a forte recessão no país, houve o crescimento destes cursos de formação técnica. Ao mesmo tempo, nas escolas, percebe-se a influência destes cursos técnicos, onde as matérias denominadas de exatas passaram a ganhar maior destaque, como por exemplo, as gincanas promovidas pelos professores e/ou diretores, onde tais matérias se tornaram tarefas a serem cumpridas.

Essas gincanas, por sua vez, também incentivam a competitividade do jovem, já em preparação para o mercado de trabalho. Ao invés de relacionar a competição entre jovens ao incentivo a respeito ao próximo, tais jogos fomentam o individualismo social, onde o objetivo geral é nada mais nada menos, do que a aquisição de pontos suplementares a notas escolares, buscando apenas o favorecimento pessoal e não coletivo.

3 DO DIREITO A EDUCAÇÃO

Desde os primórdios da vida no planeta as novas gerações das diferentes formas da fauna/flora são instruídas pelos seus genitores, com ensinamentos básicos de sobrevivência, garantindo assim a continuidade das espécies.

A partir da convivência com o mundo externo e as outras formas de vida, o indivíduo aprende novos hábitos e ações que serão reproduzidos pelas próximas gerações. Tem-se então a evolução, que se enquadra dentro do conceito de educação.

A sociedade humana não é diferente, uma vez que a espécie dominante no globo surge do mesmo caminho dos outros seres vivos. Entretanto devido a grande evolução cerebral, estes são capazes de pensar e educar de maneira mais profunda aos seus filhos e seus iguais.

Todavia o direito a educação só vem a surgir na Grécia Antiga, berço da sociedade moderna. Nesta época, ser sábio e capaz de questionar sobre o que se passa ao seu redor só era permitido ao denominados “cidadãos”, estes sendo os homens da elite ou governantes da região.

Por sua vez, a dialética platonista, difundida por Platão, “quebrou” essa regra, perpassando seu conhecimento a todas as classes da sociedade, ou seja, educação para todos.

A partir da Idade Média, a educação social de Platão foi deixada de lado, sendo o ensino religioso proposto pela Igreja Católica, a principal fonte educativa da época, restringida aos clérigos e reis. Pelo fato do ensino ser voltado ao divino e as escrituras sagradas, o conhecimento científico foi, muitas das vezes, demonstrado como algo pagão ou do mal. Só a partir do Movimento Iluminista, as questões sociais foram reinseridas na sociedade.

Tem-se nesta época o crescimento e aperfeiçoamento dos pensamentos sociais, como trabalho, direitos e educação, os quais impulsionaram a revoluções racionais dos países europeus como a Revolução Industrial, na Inglaterra, e a Revolução Francesa, propiciando um maior realismo sobre estas discussões.

Com o fim dos reinados e a consolidação das primeiras Constituições nos países europeus, apenas um por cento de todo o continente europeu sabia ler, o que levou a temática do direito a educação a ganhar espaço no ordenamento jurídico nacional.

Esta consolidação se deu a partir dos intitulados Direitos de Segunda Geração, aqueles que, inspirados pelo princípio da igualdade da Revolução Francesa de 1789, são voltados aos direitos sociais, onde cabe ao estado soberano suprir tais direito (Direitos Positivos).

O Brasil, por sua vez, acompanhou as tendências educativas da época. A primeira grande ruptura travou-se com a chegada dos portugueses ao território do Novo Mundo. Estes trouxeram um padrão de educação próprio da Europa, o que não quer dizer que as populações que por aqui viviam já não possuíam características próprias de se fazer educação.

Desde o descobrimento, a educação brasileira era baseada na catequização dos povos nativos, onde o jesuíta José de Anchieta, percussor da metodologia pedagógica brasileira, catequizava os índios por meio de métodos disponíveis da época, o que demonstra o crescimento da ideia de uma educação para todos.

Entretanto não havia a padronização de suas escolas públicas com as criadas na Europa, objetivando a população brasileira mais pobre (grande maioria nos primórdios do Brasil Colônia) a uma educação marginalizada, e esquecida pela

metrópole, garantindo assim o máximo domínio do povo brasileiro pelo reinado português, como comenta Ribeiro *et al.* (2017):

No Brasil, durante o período colonial, acontece uma grande disparidade entre o conhecimento formal e o informal, onde a classe dominante mantém o monopólio do saber acadêmico, onde os filhos da elite iam estudar na Europa, enquanto a grande maioria da população mantinha-se iletrada.

Somente a partir da Proclamação da República em 1889, tem-se a importância, pela mínima que fosse sobre a construção de uma base sólida do ensino pública da recente nação. Entretanto este direito apenas se consolida após o crescimento dos setores industriais do país no início do século XX, onde era necessária certas qualificações que não existiam no mercado.

Ao mesmo tempo em que agradava aos poderosos pelos profissionais qualificados, o direito educativo, também desagradava quanto aos aspectos sociais e filosóficos, sendo estes reprimidos em vários momentos da História Brasileira, como por exemplo, o Estado Novo de Getúlio Vargas, ou Golpe Militar de 1964.

Com a redemocratização e promulgação da Constituição Federal atual, percebe-se um maior destaque as questões sociais, incluindo o direito a educação e as escolas públicas como primazias constitucionais, com a inserção de leis que regulam e complementam as ideias educativas, como por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos regimentos estaduais que acompanham a Constituição.

3.1 Educação como Direito no Âmbito Internacional

Como mencionado anteriormente, o direito a educação consolidou-se nos direitos inerente ao homem e seu meio, inseridos dentro das cartas constitucionais do velho mundo, direitos esses, que possuíam como base o princípio da Dignidade da pessoa humana. Tal princípio se encontra na base do que hoje se conhece como Direitos Humanos.

Direitos Humanos, portanto, podem ser definidos como o conjunto de direitos essenciais para alcançar a dignidade e igualdade da raça humana, garantido a paz e desenvolvimento harmonioso entre a sociedade mundial. Entretanto os direitos não nasceram de um dia para o outro, estes são uma construção ideias que perpassaram gerações, moldando-se a novas realidades.

São cinco as gerações que podemos encontrar, sendo alguns doutrinadores compreendem apenas três, que se destacam: 1º geração (Liberdade – direitos políticos e civis, e não obrigação estatal); 2º Geração (Igualdade – direitos sociais e dever do estado); 3ª Geração (Fraternidade – direito difusos e coletivos).

Apesar de estas gerações ocorrerem durante determinadas épocas da história humana, seus direitos são imprescritíveis, ou seja, não possuem uma validade, sendo então permanentes e inerentes ao ser humano. Desta forma, em virtude destas características e fatores históricos marcantes, foi criada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Esta declaração, que é formada por 30 artigos, tem como objetivo promover a paz e cooperação entre os povos, sendo a educação destes direitos a forma de compreensão e assimilação destes nos países signatários. Dentre os artigos constituídos nesta recomendação, dois são os principais do trabalho em questão: artigo 26 e artigo 19. O artigo 26 da DUDH diz em seu teor:

Art. 26. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior. (ONU, 1949)

Sendo assim, a Declaração possui o viés promocional de incentivo ao desenvolvimento humano pela educação, fomentando cooperação científica e social entre os países.

Por outro lado, o mesmo artigo entrelaça a temática educativa a pública, a partir da “instrução gratuita, nos graus elementares e fundamentais”. Os estados membros são recomendados a construir uma base pública sólida, que garanta o desenvolvimento intelectual e social das crianças e jovens, sendo esta por sua vez de suma responsabilidade do estado soberano.

Tais bases, por sua vez, por serem de responsabilidade e compromisso do estado, equiparam-se aos serviços públicos essenciais do governo que, em tese, seria gratuito a todos os cidadãos sem distinção, isso porque em alguns países que possuem este tipo de ensino a exigências de custo financeiro os quais impossibilitam que os mais pobres consigam frequentar as dependências escolares, como por exemplo, os uniformes, materiais escolares entre outros, os quais não são fornecidos gratuitamente

Assim, o artigo vem em consonância aos direitos humanos de segunda geração, garantindo a responsabilidade do estado em promover o ensino público

gratuito de qualidade e acessibilidade do ensino superior a todos. Mas o que vê muitos destes países, incluindo o Brasil ao qual é signatário desta recomendação, a péssima qualidade e de acessibilidade do ensino público, em condições que demonstram uma falta clara aos princípios morais do ser humano.

O outro artigo, 19, vem pela vertente da liberdade de opinião e expressão, um dos direitos fundamentais da sociedade democrática. O ambiente escolar é a porta de entrada para fortalecimento da expressão humana e conseqüentemente da cidadania, uma vez que os jovens questionam, neste ambiente, sobre o seu cotidiano, os problemas enfrentados por eles durante os dias, suas relações com as outras pessoas da sua sociedade, entre outros.

Deste modo, a construção do ser cidadão inicia-se a partir da discussão do que é ser humano de fato, saber compreender a pessoa pelas suas diferenças, pois ninguém é igual a ninguém, nem mesmo pensa da mesma forma que outra pessoa.

Nesta perspectiva, Gadotti (2002, p. 321) aborda em seu livro este ponto de vista no aspecto comparativo entre a sociedade pós moderna (atual) e a clássica, estabelecida antes da adoção destes ideais propostos pelas comunidades do século XXI:

A educação chamada pós-moderna valoriza o movimento, o imediato, o efetivo, a relação, a intensidade, o envolvimento, a solidariedade, a autogestão, contra os elementos da educação clássica (moderna), que valoriza o conteúdo, a eficiência, a racionalidade, os métodos e as técnicas, os instrumentos, enfim, os *objetivos* e não a *finalidade* da educação. É, sem dúvida, uma filosofia neo-humanista. Nela encontramos também os temas da alegria, do belo, da esperança, do ambiente saudável, da produção, etc.

Entretanto, algumas desta pessoa denominadas "cidadãs" utilizam-se de ideias distorcidas sobre determinados grupo da massa cultural, em muitas das vezes a juventude mais pobre que sofrem, para abafar estas discussões de forma pontual e precisa. A história sempre ensinou que tais pessoas são as que atrasam o desenvolvimento sociocultural de seu país, sendo contrária a própria temática universal, como consequência, a sua própria Constituição.

É de suma importância observar que no sistema de ensino público brasileiro, existe, por força da Lei 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, supracitada no capítulo anterior, uma matéria específica para estudo dos Direito Humanos, mas que não é posta em prática, uma vez que a amplitude da dignidade humana extrapola a

capacidade de agir do governo, que acabam menosprezar esta matéria tão necessária para o conhecimento dos jovens sobre seus direitos.

3.2 A Temática Educativa no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Como descrito nos tópicos anteriores, o direito a educação surge junto com a sociedade moderna, por meio dos conhecimentos dos gregos antigos. Com o passar dos anos, após várias influências de outros modos societários ao longo da história humana, criou-se o que hoje conhecemos como Direitos Humanos.

Entretanto o direito a educação foi amplamente difundido pelos países signatários ou não desta Recomendação, sendo abraçado em suas constituições como um direito ou princípio fundamental da sociedade.

Os direitos fundamentais, portanto, podem ser definidos pela inclusão dos direitos humanos no âmbito interno de um país; todavia as constituições destas nações possam ou não ter todos esses direitos. Cabe ao país dizer, por meio de suas constituições ou leis, quais irão adotar como sendo um direito fundamental.

No Brasil, a temática dos Direitos Fundamentais se estabelece, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Neste artigo, explicita não só questões relativas aos direitos coletivos, mas também a direitos individuais, os quais podem ser reconhecidos para os “brasileiros natos e estrangeiros residentes ou não no país”. Ou seja, para o direito brasileiro, todos os que passam ou permanecem no território brasileiro, a este é garantido os direitos fundamentais explicitado no artigo 5º.

Entretanto alguns destes direitos fundamentais abraçados pela Constituição estão elencados em outros artigos espalhados, como o caso dos Direitos Sociais disposto no capítulo dois da Carta Magna. É neste capítulo que a educação torna-se um direito constitucional social, explicitado no artigo 6º, que diz:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Tais direitos sociais são frutos de consolidações históricas mundiais e nacionais dos direitos humanos, uma vez que em governos de forte repressão política e civil, como o Golpe Militar de 64, se tornaram peças chaves para afirmação da democracia brasileira.

Após este período, com a abertura política e econômica do país, houve a pressão dos cidadãos, pelos seus representantes, que a educação fosse colocada

como destaque, uma vez que a própria, seria a única alternativa viável para formação cidadã das futuras gerações e evitarem os horrores das décadas que se passaram. Sendo assim, foram-se propostos os artigos 205 a 214, sendo validados pela Constituição de 1988. Assim diz a Constituição vigente:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Com isso, pode-se dizer que a educação pelo sistema brasileiro é formada por três bases: Estado, Família e Sociedade. A educação familiar é educação base do ser humano, a qual é passada de geração para geração, sendo as escolas e sociedade apenas o complemento para formação cidadã do jovem.

Todavia, a própria sociedade colocava-se, a até hoje se coloca, contrário ao ideal proposto pela Constituição, ao passo que demonstra o aprendizado dos jovens apenas pelas escolas, e não pela família ou interação social com o meio em que vive.

Entretanto, mesmo que haja o direito constitucional a educação, com apresentação da Tríade Educativa, era necessário saber até que ponto cada um destes participariam do desenvolvimento juvenil, respeitando-se seus limites como também o princípio do melhor interesse pela criança. Assim foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, pela lei nº 8.093 de 13 de Julho de 1990.

Este estatuto visa, além dos limites educativos da trindade educacional, a garantia e compreensão dos direitos das crianças (idade de até 12 anos incompletos) e dos adolescentes (idade entre 12 e 18 anos), sendo o Melhor Interesse da Criança o princípio norteador. Nessa vertente, têm-se uma base mais sólida da Educação Nacional como um direito fundamental do cidadão brasileiro, qual seria efetivada mais tarde na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996.

A construção da ideia do direito a educação cidadã, desta forma, mostra-se numa consolidação mais recente, ou seja, de 1988 até os dias atuais. Com estas efetivações advindas do ordenamento jurídico, puderam-se, os estados federados, discutirem sobre esta temática em suas assembleias legislativas, sendo as mesmas propostas da jurisdição constitucional brasileira, concretizadas nas constituições estaduais.

O Estado de Sergipe acompanhou tais mudanças legais e principiológicas, sendo efetivado o direito a educação na Constituição Estadual, promulgada no dia 05 de Outubro 1989.

Na Carta Estadual, o direito a educação encontra-se nos artigos 214 a 224, onde abarcar-se todos os direitos propostos no texto da Lei Maior, obedecendo aos princípios e formalidades aplicadas ao texto constitucional federal.

Embora tenham o mesmo viés do âmbito federal, tais textos estaduais visam à melhor forma de garantir os direitos educativos de acordo com a região onde se encontra Sergipe.

Com isso, por força do artigo 215, parágrafo 2º da Constituição Estadual de Sergipe (1989, p.126), aduz a existência da educação cultural que será incluído, segundo o referido parágrafo, “Nos programas das áreas de estudos ou das disciplinas de Geografia, História ou Literatura, será obrigatória a inclusão de conteúdos específicos sobre Sergipe”.

Com isso, tem-se um maior aprofundamento do incentivo ao ser cidadão. O jovem que conhece e reconhece sua cultura, se torna capaz de lutar pelos direitos dela, pois é a cultura que alimenta a sociedade.

3.3 A Realidade do Direito a Educação nas Escolas Públicas de Sergipe

Apesar da Constituição Federal e a Estadual promoverem o direito ideal as escolas públicas estaduais, o que se vê na realidade é completamente diferente. O ensino público estadual, assim como o federal, é uma verdadeira guerra entre os alunos contra as péssimas condições de ensino, que variam muito a depender da região.

O mais comum que beira os recintos escolares é a falta da merenda escolar. Nas escolas públicas é comum o uso da merenda, de forma a garantir o lanche dos alunos durante o intervalo das aulas. Acontece que em muitas destas escolas, quase que todos os dias a falta deste alimento.

A falta do lanche, ou da refeição (pois para alguns destes jovens, a merenda é única refeição do dia), acarreta na ineficácia do próprio sistema de ensino, devido à falta de atenção do jovem por causa da fome. Por outro lado, estas faltas alimentícias constantes, promovem a uma reflexão desta juventude acerca do seu direito à alimentação, sendo produto final os protestos e paralisações.

Outro problema que afeta a plenitude do direito a educação é falta constante de professores. Tais professores, mesmo sendo eles sendo um dos mais prejudicados pelo sistema, em sua minoria, prejudicam seus próprios alunos, faltando ao serviço. Entretanto a falta de professores se dar basicamente pela estabilidade que o cargo leva.

Os profissionais efetivados, muitas das vezes, procuram a estabilidade do serviço público ao invés do próprio cargo, e quase não há o comparecimento dos mesmos no ambiente de trabalho. Todavia tal omissão se dá mais pela inobservância do governo estadual ou federal. Esta ausência, assim como a merenda escolar, prejudica o ensino dos jovens, restringindo conteúdos e abrindo uma distância ainda maior entre qualidade o ensino público e a ensino particular.

Por fim se tem a estrutura física das escolas, que não comportam os modos de ensino do século XXI. Nesta era onde a tecnologia está praticamente a frente de todas as ações humanas, com a educação não poderia ser diferente. O uso de livro físico e lousas escritas a mão estão cada vez mais se tornando obsoletos, sendo substituído por tablets, livros e lousas digitais.

Entretanto esta realidade futurista está longe de se tornar à realidade das escolas estaduais por dois motivos: falta de investimentos e de segurança. Sem o devido investimento na educação, o ensino estadual, assim como federal, ficará estagnado no tempo, fadado ao esquecimento, pois a para se ter um livro digital ou um quadro futurista é preciso uma adequação física do espaço acrescida do cuidado com os equipamentos.

Apesar de haver esta de adequação, tem-se a falta de segurança nestas instituições, acarretando em furtos constantes que vira e mexe testemunhamos assistir nos noticiários locais.

Neste sentido, afirma Rivas (2016), em seu artigo: “para que o Direito a Educação atinja a sua real finalidade é preciso que a sua aplicação seja eficaz, no sentido de oferecer eficiência para que o mesmo seja realizado através de total e livre acesso”.

Assim, percebe-se que a única solução plausível para concretização do “direito a educação” é ação conjunta do governo estadual suas secretarias da educação e da segurança pública, me pleno funcionamento, garantindo não só o ensino de qualidade a rede pública, como também a garantia de igualdade deste jovem com os que frequentam a rede particular de ensino.

4 INSERÇÃO DO DIREITO NAS ESCOLAS PÚBLICAS

A educação como conhecemos é uma construção de costumes e regramentos, que ao longo da história moldaram-se as várias transformações da sociedade, as quais tiveram forte influência na maneira como se educa no país.

Como falado anteriormente, o primeiro registro que se tem sobre a educação no território brasileiro, ainda no Brasil Colônia, é a de José de Anchieta, jesuíta destinado a catequizar os povos indígenas que povoavam os litorais brasileiros. Nesta época os métodos de ensinamentos eram precários, sendo utilizados cânticos e peças teatrais com instrução.

Com o ingresso das universidades no Brasil, desta vez durante a República Velha, a forma de ensino do país passou a acompanhar a tendência da Europa sendo o que conhecemos como salas de aulas. Entretanto o modelo de cadeiras enfileiradas só foi constituído após os acontecimentos da Primeira Guerra Mundial, por força da dura realidade da organização militar que a sociedade passava.

Com o avanço tecnológico, promovido pela corrida armamentista das grandes guerras mundiais e a guerra fria, mudanças ocorreram no ambiente escolar, sendo as novas formas de ensino, por meio de tecnologias audiovisuais, as que mais marcaram e ainda marcam esta nova era educativa.

No Brasil, além destas mudanças físicas, houve também abertura do ensino para todos, instituindo benefício de inclusão, por meio de cotas, aos que até pouco tempo atrás eram vistos na marginalidade social, garantindo assim o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, uma vez que todos ser humano é digno da instrução escolar, de acordo com artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os Estados federados na república brasileira seguiram tal vertente adotando estas inclusões e regramentos propostos pelas leis aprovadas no país, sendo de acordo com as metodologias atuais de instrução realizadas pelas escolas estaduais.

Todavia, estas mesmas instituições de ensino apresentam temáticas de cunho técnico, voltados justamente ao mercado de trabalho, como mostrado anteriormente no tópico 2.3.

Desta forma, experiência social do jovem continua sendo deixado de lado, o que justifica a falta de informação dos jovens a respeito dos seus direitos como

cidadãos da nação. Para ter o pleno exercício da cidadania e um melhor desenvolvimento da futura sociedade, é preciso que jovem tenha a compreensão e conhecimento dos seus direitos, nem que seja o mínimo sobre tais concessões. Dentro deste contexto, Dias e Oliveira (2015, p.8) dizem:

A educação jurídica é um complemento dos direitos fundamentais de um cidadão, tendo este, direitos e deveres perante o Estado. É por meio dela que se consegue uma melhor atuação de uma pessoa civil na democracia, de forma a contribuir com suas ideias e críticas nas demasiadas atuações do Estado.

Nesta ideia, portanto, para estes direitos sejam compreendidos de acordo com sua real essência, é mais viável que sejam ensinados aos adolescentes, este compreendidos na etapa do ensino médio e no nono ano do ensino fundamental. Nesta etapa, o aluno aprende mais sobre a forma que se molda a sociedade, sendo crucial o ensino do direito nesta temática.

Além do mais, por força, do inciso VI, artigo 10, da LDBEN, os Estados estão encarregados de “assegurar o ensino fundamental e médio a sua população, cabendo aos Municípios a organização da educação infantil” (BRASIL, 1996). Assim por ser o ensino médio a melhor etapa para constituição desta educação jurídica, pela maturidade intelectual destes jovens, as escolas estaduais públicas serão os estabelecimentos educativos destinados a esta questão, uma vez que abraçam uma gama maior de assuntos ligados ao meio social que o jovem está inserido

4.1 Meios de Inserção do Direito nas Escolas Públicas Estaduais

Está claro que o ensino jurídico é essencial para garantia efetiva de uma futura sociedade mais justa e fraterna, com desenvolvimento mútuo entre os povos que a formam. Entretanto, para que se tenha a introdução desta referida matéria, é necessário que haja, primeiramente, uma seleção de métodos capazes de fornecer todos os parâmetros básicos para o aprendizado dos jovens.

Nesta ideia tem-se o que hoje é denominado de metodologias de ensinamentos, que é o procedimento de apresentação de um conteúdo, sendo esta apresentação a critério do professor e da matéria em questão.

Entretanto com os avanços sociais e a crescente evasão escolar, as aulas que habitualmente eram realizadas no país, tiveram que se reorganizar, para que fosse mais chamativa ao jovem, retomando ideias que até então eram obsoletas, como por exemplo, o ensino por peça teatral realizada por José de Anchieta.

Com isso, metodologias atuais são mais dinâmicas, em constantes mudanças, adequando às tendências globais, ou seja, um procedimento multidisciplinar, palestras ou minicursos. Por outro lado, tal dinamismo educativo, fomenta uma das ideias bases do direito: a constante transformação da sociedade transforma também o direito. Assim, se faz necessário o aprendizado básico das temáticas jurídicas para o desenvolvimento pleno da comunidade.

Com esta prerrogativa inicial, apresentam-se três principais formas metodológicas do ensino atual: aulas multidisciplinares, minicursos e palestras. As aulas multidisciplinares são aquelas formadas por várias disciplinas que relacionam por um denominador comum, estabelecendo um diálogo equilibrado entre elas. Tais aulas, que são comuns no ambiente escolar, poderiam agregar o ensino jurídico, à medida que haveria arcabouços histórico, geográficos e sociais relacionados as outras disciplinas.

Estas aulas, entretanto, foram discussão de projetos de lei estaduais, os quais foram aprovados em determinados estados brasileiros, como por exemplo, São Paulo, Minas Gerais, entre outros. Estas referidas temáticas, entretanto, além de serem inseridas nas multidisciplinares, poderiam, caso fosse da vontade da escola, ser numa aula a parte, exclusivamente ao meio jurídico, sendo ministrada por um professor da área do conhecimento.

Nas aulas exclusivas ao ensinamento jurídico, haveria apenas o conteúdo básico e mais geral possível, mas que abrangesse todas indagações do jovens durante o tempo curricular. O tempo poderia ser determinado ao equivalente a uma aula ou dois dias da semana, entre outros, a fim de dirimir todas estas indagações de forma concreta.

De encontro a este pensamento, remete-se ao outro modo viável de inclusão do ensino do direito nas escolas públicas, que é o método da palestra. Esta metodologia consiste na transmissão da informação através de uma breve apresentação falada.

Este método foi o utilizado pela Defensoria Publica do Distrito Federal, onde há o projeto denominado Projeto Conhecer, desenvolvido pelos defensores públicos e Secretaria de Educação do Distrito Federal no intuito de aproximar os jovens aos seus direitos, por meio de palestras. Nestas são apresentadas, além do conhecimento jurídico, assunto relacionados aos perigos das drogas e as formas de praticar a cidadania.

Por fim apresentam-se os denominados minicursos, que são aulas com carga horária maior que as comuns e por um período já determinado. Neste contexto, os minicursos podem ser apresentados sob um conteúdo social, com temáticas voltadas ao jovem e o seu direito, como exemplo a importância do voto na juventude, entre outros assuntos.

Nessa perspectiva, foi-se criado pela Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Minas Gerais, o projeto Direito na Escola, formulado pelos próprios advogados para também demonstrar a temática de uma prova um pouco aprofundada, além de sempre reforçar a prática da cidadania

Com estes projetos houve o reconhecimento maior desta formação em várias partes do país. Importante frisar que este projeto em Minas foi precursor, do projeto de lei que levou o direito as escolas públicas estaduais.

Com esses exemplos fica claro que em Sergipe, tal inserção poderia vir acontecer por meio de qualquer órgão ou entidade, até mesmo do povo. As várias formas de inclusão do ensino jurídico garantem não só a sua possível implantação, como também a eficácia da Lei De Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), em que se mostra no artigo 22 da referida lei:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (BRASIL, 1996).

Neste contexto, tais conteúdos jurídicos reafirmariam a hermenêutica proposta pelo artigo, uma vez que os meios jurídicos propiciam a busca do conhecimento e da interpretação lógica e assertiva por meio da leitura das legislações, difundindo assim, o direito de saber o que é direito.

4.2 Conteúdos Jurídicos Inseridos Nas Escolas Públicas

Existe uma gama de disciplinas disponíveis aos alunos do ensino médio, quais passam, durante seus três anos, por estas disciplinas, muitas das vezes sem ao menos saber o porquê de estudá-las. Dentro destes ensinamentos surgem matérias as quanto correlacionadas ao ambiente jurídico da faculdade e universidade, como a história das constituições brasileira ou a questão migratória no país.

Deste modo, a inserção de conteúdos jurídicos na grade curricular de ensino das escolas públicas, seria não só o complemento destas matérias, como também

um adendo ao próprio sentido de conhecimento do mundo. Neste viés, Mendonça e Cardoso (2009, p.11) diz:

Ao lado de disciplinas como a Sociologia e a Filosofia, que hoje se encontram resgatadas nos currículos escolares, o ensino de Direito na escolaridade básica favoreceria a formação de uma visão ampla e sólida para o aluno se tornar um verdadeiro cidadão.

Diante disso pode-se dizer que as matérias jurídicas no ambiente escolar, pelo menos o básico, necessárias para reforçar suas matérias já pertinentes, como também ampliar seus conhecimentos com cidadãos de uma sociedade que sofrem em não saber quais direitos têm.

Por esse sentido, tais matérias jurídicas teriam que ser relacionadas ao meio social do jovem, como forma de melhor assimilação do novo conteúdo. Assim, temas básicos do Direito Constitucional, Direitos Humanos, Civil, Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito do Consumidor também como Sociologia do Direito, como bases para o questionamento e discussão da massa cultural que está inserido. Então a seguir, serão apresentados alguns conteúdos que podem ser ministrados por pelo professores da rede pública, ou um advogado instruído para tal.

Em relação ao direito constitucional, matéria esta base do ordenamento jurídico e de todas as outras matérias do curso de Direito, teria maior relevância ao contexto juvenil o estudo da própria Constituição Federal de 1988, sabendo um pouco sobre sua estrutura, com ênfase no artigo 5º da Lei Maior, que observa o direito e garantias fundamentais, e assuntos relacionados ao modo de organização da sociedade.

Ainda em relação à constitucional, também poderá ser abordado temáticas relacionadas aos direito dos discentes em relação ao direito ao voto e modo de eleição em determinados casos, como intuito de promover o esclarecimento e aprofundamento neste, que sem sombra de dúvidas, é direito que os confere status de cidadão atuante.

Conjuntamente poderiam ser abordados temas dos Direitos Humanos, já que nossa constituição abraça a ideia maior desta matéria que é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta correlação, a juventude começaria a compreender mais sobre seu papel no corpo social e sobre a liberdade que ela carrega junto com todos os outros integrantes deste corpo, garantindo o respeito e a democracia. Com isso, dizem Dias e Oliveira (2009, p.14) em seu artigo:

[...] à liberdade, trata-se de um bem primordial a um cidadão que vive

num Estado democrático, pois assegura a lealdade de votar e ser votado; permanecer em qualquer local onde quer que se encontre; poder pensar e dizer tudo o que bem entender, desde que, não ofenda a honra ou imagem de terceiros; e de acreditar em qualquer religião ou crença.

Por conseguinte, o Direito Civil poderá explorar a questão da personalidade e capacidade jurídica dos jovens, além de explicar melhor como funcionar o negócio jurídico e seus vícios, os tipos de contratos, a forma de constituição e pagamento de uma obrigação, entre outros assuntos pertinentes.

Outro ponto interessante a ser abordado no Direito Civil é a responsabilidade civil, onde poderá abraçar a apresentação da temática do Direito do consumidor, apenas como meio de exemplificação sobre o cotidiano, já preparando esta mocidade para fase adulta.

Puxando o contexto da fase adulta, tem-se o denominado Direito do Trabalho, que observa as relações entre empregado e empregador. Para caso dos adolescentes, os temas seriam mais voltados aos estágios remunerados e contratos de aprendizagem, bem como o saber de seus direitos trabalhistas, que futuramente vão ter. Além disso, será uma preparação dos mesmos para questionar sobre o papel da classe trabalhadora no meio social.

Neste viés por adentrar a respectiva função social do trabalho, haveria a correlação com a Sociologia do Direito, em consonância a disciplina de Sociologia já inserida na grade curricular normal destes alunos. A sociologia é a ciência que estuda a organização do funcionamento das sociedades humanas e relação entre eles, interligando os indivíduos por meio de grupo associações e instituições.

Todavia a sociologia introduzida ao Direito gera a capacidade do jovem de compreender que o Direito nasce destas interações humanas, nas quais, por centenas de anos, foi construída e sendo construtora da sociedade atual. E desta construção nasce à cidadania, onde se tem a interação humana respeitando a pessoa e seu pensamento sobre o meio.

Outra disciplina pertinente ao ensino dos frequentadores das escolas públicas é o Direito da Criança e do Adolescente, sendo este baseado no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), introduzido no ordenamento jurídico pela lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Na referida disciplina os alvos principais desta pesquisa poderão observar e conhecer mais sobre os seus e deveres; a responsabilidade do Estado, da

comunidade, e da família, assim como os órgãos judiciais que dão assistências aos mesmos, como, por exemplo, o Conselho Tutelar, o Juízo da Infância e Juventude, entre outros órgãos que unidos protegem o futuro de uma nação.

Portanto a partir do conhecimento das matérias supracitadas os educando terão uma visão mais clara do mundo que o cerca, apresentando uma maior segurança na compra de algum produto ou assinatura de um contrato, sua apresentação ao mercado de trabalho, como também enxerga a forma como seu direito a educação está sendo respeitado, ou não, e adotando medidas de incentivo os governantes para práticas mais eficazes de garantia deste direito.

E por fim, também poderá observar desde logo, o funcionamento da sociedade trabalhista, também lutando na consolidação de leis mais favoráveis a classe trabalhadora. É de suma importância que o direito ande em pé de igualdade, pois um povo que sabe sobre suas leis é mais difícil de enganar ou dominar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir destas informações perpassadas nos capítulo anteriores, é importante frisar o quanto o direito a educação é importante na formação de uma sociedade, porém não é respeitado pelo sistema de governo brasileiro, nem quando o mesmo cria leis para idealizar um “esforço” pela educação brasileira.

Este tema deve ser aprofundado no futuro, não só no Estado de Sergipe e seus Municípios, mas em todo o território nacional, uma vez que tais influências proporcionarão um olhar mais atencioso à temática do ensino jurídico nas escolas públicas, podendo até ser discutidas nas escolas da rede particular de ensino.

O estabelecimento de ensino público, antes de tudo, precisa valer-se de honorarias, uma vez que mesmo com sua situação precária, sua estrutura debilitada, sua falta de recurso, somatizadas as corrupções internas e externas, ainda conseguem se estabelecer como escola, capaz formar cidadãos mais conscientes, que certamente seriam mais instruídos se os meio jurídicos estivessem presentes.

O estado por sua vez, apenas é uma das pontes para chegar este futuro mais participativo da juventude. A sociedade é a principal fonte de ensinamento da atual e das futuras gerações, cabe ela decidir o que é mais importante: uma comunidade unida pelas diferenças ou dividida pela ganância do trabalho; pois de acordo com vários sociólogos renomados, o individuo nasce com ideais de união, todavia, o meio em que vive o distorce de seus ideais.

O ensino atual das escolas, no geral, não só públicas, possui fortes características das influências da sociedade pós-modernista, onde há uma valorização mais predominante da vida, do respeito ao direito do próximo, adotando as medidas recomendadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, somadas a Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996

Todavia tais influências não são abraçadas de imediato pelo governo, causando impasses que afetam tanto na esfera econômica como na social. Esta área da sociedade é, sem sombra de dúvidas, a que deveria realmente funcionar, pois produto final dirá como o próprio Estado funcionará no futuro, se por meio da corrupção ou da justiça.

Entretanto não é apenas o Estado que contribuiu para a indiferença com o direito a educação, os próprios professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino o prejudicam pela falta de abertura dos reais problemas que se passam no interior destas comunidades, como a violência, corrupção, como dita anteriormente, e o desvio de financiamentos para os melhoramentos das escolas públicas.

Nesta vertente, a família, conjuntamente com a sociedade tem o papel importantíssimo de fiscalizar, de apoiar o incentivo a cooperação, buscar a efetivação dos seus direitos, seja por meio da LDBEN ou de outra lei estadual que encontrar. É no Direito que se encontram as bases da sociedade e a resposta para seu funcionamento, cabendo ao indivíduo buscar nesta fonte a consolidação do seu direito a ter direitos.

Assim, cabem a alguns órgãos, entidades e representantes do povo (os mencionados nesta pesquisa, além de outros existentes), por outros meios extraclases, sob influência do Direito, o ensino correto do que está descrito nas leis e até mesmo na Constituição Cidadã.

Tal ensinamento possibilitaria ao corpo discente das escolas públicas um melhor entendimento do que é ser um cidadão presente e atuante na sociedade, respeitando o espaço do outro e garantindo a democracia que foi conquistada por eles há década atrás.

Uma sociedade democrática é construída não na igualdade, mas sim nas diferenças: diferenças de falar, ouvir, expressar sua opinião, de se identificar como realmente é, de lutar pelos seus direitos e os direitos dos outros indivíduos. Entretanto, antes de tudo isso, esta comunidade é construída pelo respeito, sendo este o principal princípio da democracia, pois quando se há, pelo governo, o respeito

dos direitos individuais e coletivos, este é capaz de transformar um país inteiro.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, R . A história da Educação no Brasil: uma longa jornada rumo à universalização. **Gazeta do Povo**, 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/a-historia-da-educacao-no-brasil-uma-longa-jornada-rumo-a-universalizacao-84npcihyra8yzs2j8nnqn8d91/>. Acesso em: 03 dez. 2019
- BORGES, H. T. A inserção de conhecimentos de direito no ensino médio como forma de concretizar os objetivos da educação e cidadania. **Conteúdo Jurídico**. Guanambi. 09 Ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigoa-insercao-de-conhecimentos-de-direito-no-ensino-medio-como-forma-de-concretizar-os-objetivos-da-educacao-e-ci,56521.html>. Acesso em: 30 set. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 out. 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 dez. 1996. **Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 out. 2019.
- BURGARELLI, R.; AFFONSO, J. 70% dos esquemas de corrupção no Brasil afetam a saúde e educação. **EXAME**, 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/70-dos-esquemas-de-corrupcao-no-brasil-afetam-saude-e-educacao/>. Acesso em: 05 dez. 2019.
- CAPISTRANO, L. Mesmo em escolas com estrutura precária, estudantes da rede estadual têm êxito no ENEM. **SINTESE**, 2019. Disponível em: <http://www.sintese.org.br/educacao/rede-estadual/6865-mesmo-em-escolas-com-estrutura-prec%C3%A1ria,-estudantes-da-rede-estadual-t%C3%AAm-%C3%AAXito-no-enem.html>. Acesso em: 18 out. 2019.
- CAVEDEN, W. R. Desvalorização do professor na sociedade atual – causas e alternativas. **Revista Regional**. [S. l.]. 2012. Disponível em: <https://revistaregional.com.br/site/2012/05/02/desvalorizacao-do-professor-na-sociedade-atual-%E2%80%93-causas-e-alternativas/>. Acesso em: 06 dez. 2019.
- COSTA, I. **A Desvalorização do Professor**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/conteudo/a/35994#ixzz4EI9ehy1>. Acesso em: 23 set. 2019.
- DIAS, L.; OLIVEIRA, L. Acesso À Educação Jurídica: Pela Inclusão Do Ensino Jurídico Na Grade Curricular Do Ensino Regular. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, p. 03 – 20.28 out. 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/8159/5897>. Acesso em: 27 set. 2019.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

DURHAM, E. R.; SAMPAIO, H. **Ensino privado no Brasil.** São Paulo, [2010?]. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt9503.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2019.

ESTEVES, L. C. G. *et al.* **Estar no papel: cartas dos jovens do ensino médio.** Brasília: UNESCO, INEP/MEC, 2005. *Online.* Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139885>. Acesso em: 05 dez. 2019.

FERREIRA, S. C. Um Panorama do Ensino Básico no Brasil. *In:* FERREIRA, S. C. **Direitos e deveres constitucionais como disciplina no ensino das escolas.** Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3127/1/MONOGRAFIA%20-%20S%C3%A2mela.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2019.

FRAGA, E. Brasil corre risco de ter professores em excesso e sem emprego nos próximos anos. **Folha de São Paulo**, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/12/brasil-corre-risco-de-ter-exercito-de-professores-sem-emprego-nos-proximos-anos.shtml>. Acesso em: 07 dez. 2019.

GABRIEL, F. A. **Desvalorização da Profissão de Professor: Uma Inversão de Valores.** [s. l.]. Disponível em: http://www.nota10.com.br/Artigos-detelhes-Nota10_Publicacoes/4825/desvalorizacao_da_profissao_de_professor:_uma_inversao_de_valores. Acesso em: 23 set. 2019.

GADOTTI, M. Perspectivas atuais da educação. **São Paulo em Perspectiva.** São Paulo, vol. 14, n. 2, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200002. Acesso em: 05 dez. 2019.

HETTWER, H. R. **Desigualdade social, a educação como mercadoria e a privatização da educação brasileira.** Santa Maria, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/12525/TCCE_ESEM_EaD_2015_HETTWER_HENRIQUE.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 dez. 2019.

IOSIF, R. M. G. **A qualidade da educação nas escolas públicas e o comprometimento da cidadania global emancipada: implicações para a situação da pobreza e desigualdade no Brasil.** Brasília, 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33531429.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

LIMA, Aline Freire. A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico. **ABC do Direito.** Salvador, mai. 2011 Disponível em: <https://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasescolasensinob.html>. Acesso em: 02 out. 2019.

MEDEIROS, Alexsandro M. Teoria do Conhecimento. **Sabedoria Política**. [s. l.]. Dez. 2018. Disponível em: <http://m.sabedoriapolitica.com.br/products/teoria-do-conhecimento/>. Acesso em: 25 ago. 2019.

MENDONÇA, A. W. P. C. A universidade no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, n. 14, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782000000200008. Acesso em: 08 dez. 2019.

MENDONÇA, F. C; CARDOSO, R. D. Noções Básica de Direito nos Ensino Fundamental e Médio. **Revista F@pciência**, Apucarana, v. 5, n. 7, p. 55 – 66, mar. 2009. Disponível em: http://www.cesuap.edu.br/fap-ciencia/edicao_2009_3/007.pdf. Acesso em: 02 out. 2019.

MORAES, E. R. P. T. **Evasão escolar**. Guarapuava, [2010?]. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/748-4.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

NEVES, C.; CASTELLO, L. **LDB: Lei de diretrizes e bases da educação esquematizada**. Rio de Janeiro. Ed. Ferreira. 2010. 200p.

NOVAES, I.; ESTÁCIO, V. Aluno agride diretora em escola da rede estadual. **Infonet**, 2015. Disponível em: <https://Infonet.Com.Br/Noticias/Educacao/Aluno-Agride-Diretora-Em-Escola-Da-Rede-Estadual/>. Acesso em: 29 set. 2019.

RIBEIRO, E. S. *et al.* Breve História da Educação. **Revista Gestão Universitária**. Porto Alegre. 21 nov. 2017. Disponível em: <http://gestaouniversitaria.com.br/artigos/breve-historia-da-educacao>. Acesso em: 30 set. 2019.

RIVAS, C. **O Direito a Educação como Direito Fundamental de Justiça Social**. [S. l.]. 2016. Disponível em: <https://caiorivas.jusbrasil.com.br/artigos/381198775/o-direito-a-educacao-como-direito-fundamental-de-justica-social>. Acesso em: 25 nov. 2019.

SANTOS, R.S. A padronização curricular da prova Brasil, a pedagogia das competências e a educação para o conformismo social. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO, 1., 2012, Aracaju. **Anais...**Aracaju, 2012, p. 457-472.

SAVIANI, D. Sistema de ensino e planos de educação: o âmbito dos municípios. **Educação e Sociedade**. Campinas, vol. 20, n. 69, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73301999000400006. Acesso em: 06 dez. 2019.

SERGIPE. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Sergipe**. Aracaju, SE: Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, 2019. Disponível em: https://al.se.leg.br/arq_transparencia/arq_constituicao/constituicao_estadual_2017.pdf. Acesso em: 28 set. 2019.

SOARES, F. M. **O caráter contraditório das políticas sociais no Brasil – os limites e significados do projeto “construir” em Casimiro de Abreu-RJ.** Rio das Ostras, 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5285/1/TCC%20FLAVIO%20DE%20MORAES.pdf>. Acesso em: 05 dez. 2019.

Especialistas indicam formas de combate a atos de discriminação. Ministério da Educação, 2017. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/47721-especialistas-indicam-formas-de-combate-a-atos-de-intimidacao>. Acesso em: 06 dez. 2019.